

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A desconsideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

**A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NAS RECLAMAÇÕES
CONSTITUCIONAIS EM MATÉRIA TRABALHISTA EM UMA ANÁLISE
EMPÍRICA: QUANDO FALA O BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA
NOS AUTOS?**

**FULL DEFENSE AND THE ADVERSARIAL PRINCIPLE IN LABOR-RELATED
CONSTITUTIONAL COMPLAINTS: AN EMPIRICAL ANALYSIS: WHEN IS THE
BENEFICIARY OF THE CHALLENGED DECISION ACTUALLY HEARD**

**Benedito Cerezzo Pereira Filho ¹
Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo ²
Catharina Peçanha Martins Orosio ³**

Resumo

O presente trabalho objetiva analisar um dado específico nas reclamações constitucionais em matéria trabalhista no Supremo Tribunal Federal: a formação da angularização processual. Considerando o grande número de reclamações constitucionais sobre o assunto no STF, optou-se por verificar os processos com alguma decisão já tomada por um dos órgãos colegiados, por agravo interno ou embargos de declaração admitidos como agravo interno. A partir da metodologia aplicada foram encontrados, em 11 de fevereiro de 2025, 285 (duzentos e oitenta e cinco) acórdãos e aproximadamente 4000 decisões monocráticas. A última pesquisa, que instruiu o presente trabalho foi feita no final da primeira quinzena de maio de 2025. Com estes dados, passou-se a considerar um único recorte: em quantos casos a parte beneficiária da decisão reclamada foi citada para compor a lide antes de qualquer tomada de decisão de mérito pelo relator. Após esta análise, elabora-se crítica a respeito da realidade revelada pelos dados.

Palavras-chave: Reclamação constitucional, Angularização processual, Citação, Contraditório, Ampla defesa

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to examine a specific procedural aspect of constitutional complaints in labor law cases brought before the Brazilian Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal –

volume of such complaints pending before the Court, the research focused on cases in which a decision had already been issued by one of the Court's judicial panels—whether through an internal appeal or through a motion for clarification treated procedurally as an internal appeal. As of February 11, 2025, the applied methodology identified 285 panel decisions (acórdãos) and approximately 4,000 single-judge rulings (monocratic decisions). The final search that informed this study was conducted in mid-May 2025. From this dataset, the analysis narrowed its scope to a single critical issue: In how many cases was the beneficiary of the lower-court decision formally notified and included in the proceedings before the rapporteur (case judge) issued any decision on the merits? Based on this analysis, the study presents a critical assessment of the procedural practices revealed by the empirical data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional complaint (brazil), Procedural structure, Adversarial proceedings, Full defense rights, Notification

1. Introdução

O atual estado de coisas da reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal inspira desafios, soluções e questionamentos a respeito de diversos pontos, desde o mérito das demandas ali veiculadas até o seu procedimento. Até dia 11 de fevereiro de 2025, o Tribunal contava com milhares de processos desta espécie, distribuídos entre todos os componentes de suas instâncias colegiadas fracionárias. Todos os dias, novas ações deste gênero são endereçadas ao Tribunal, razão pela qual é útil entender como se dá o procedimento de solução destes casos.

Para a presente pesquisa, foram selecionados julgados referentes à matéria trabalhista, em razão da curiosidade a respeito do procedimento nesta categoria de julgamento. Foram coletados dados de 285 reclamações com julgamento definitivo pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal, na modalidade de agravo interno ou outro meio que admita esta espécie de tomada de decisão. Não se ignora a importância das decisões monocráticas, muito pelo contrário, mas como se descreverá adiante, os dados sobre julgamentos colegiados acabam necessitando de atenção em razão da sua capacidade de moldar a racionalidade decisória de cada ministro ou ministra do Tribunal. O número total, considerando ministros aposentados, apresenta divergência, mas foram considerados apenas ministros em atividade.

A quantidade de dados produzidos durante a pesquisa pode auxiliar na compreensão da tomada de decisão pelo STF nesta espécie de matéria, mas o presente trabalho terá foco especial em um escopo: a forma como o Tribunal têm aplicado o art. 989, III, do Código de Processo Civil, que determina a citação do beneficiário da decisão reclamada antes da resolução do caso. Este é um ponto que julgamos ser digno de atenção, por contribuir de forma direta para análises mais aprofundadas a respeito do procedimento como um todo.

Por isso, propõe-se a seguinte estrutura: inicialmente será abordada a reclamação constitucional, com considerações a respeito de suas características, procedimento e metodologia de julgamento a partir da visão doutrinária apresentada. Em seguida, serão expostos dados a respeito da reclamação manejada contra decisões tomadas no âmbito da Justiça Trabalhista, com especial foco na formação da tríade processual (ou adequada angularização processual). No terceiro ponto, passa-se à análise crítica a respeito da forma como o Supremo Tribunal Federal tem lidado com este ponto em específico, para então seguirmos à conclusão.

2. Considerações acerca da reclamação constitucional e seu procedimento pelo olhar doutrinário

Explica Mitidiero (2022), a reclamação constitucional não nasce diretamente no Código de Processo Civil, mas sim de poderes implícitos do próprio Supremo Tribunal Federal, sem paralelo em outros ordenamentos jurídicos. De acordo com o autor, foi necessário ao STF fundamentar, delinear e autonomizar o instituto (Mitidiero, 2022). Com a evolução do seu manejo, a reclamação foi inserida no regimento interno do Tribunal em 1957, constando até o presente momento no instrumento normativo interno do STF (idem). A reclamação hoje está positivada no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, sendo instrumento de unidade do direito, conforme Mitidiero (2022).

Esclarece o autor tratar-se de ação. Instaura procedimento novo, envolve partes, causas de pedir e pedido. Busca efeitos jurisdicionais favoráveis e atua mediante devido processo, estando sujeita a todos os direitos fundamentais a ele inerentes: juiz natural, contraditório em paridade de armas, possibilidade de antecipação da tutela, prova documental e documentada (idem). Visão equivalente manifestou Tereza Arruda Alvim Wambier, Didier Jr., Talamini e Dantas (2016). Em comentários ao CPC, recém aprovado à época da formulação deste entendimento, este conjunto de autores explica que a reclamação é ação na qual se forma relação processual autônoma, tem a possibilidade de concessão de tutela provisória, gera decisão a respeito da qual é possível recorrer, produz acórdão que faz coisa julgada material.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil de 2015 indica os seguintes passos para a sua instauração: Ao receber a petição inicial da reclamação, que deve seguir a estrutura prevista no art. 319 do CPC, o relator requisitará informações à autoridade apontada como responsável pelo ato impugnado, a qual deverá respondê-las no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 989, I.

Quando a autoridade impetrada for parte na reclamação, suas informações assumem natureza de contestação, sujeitando-se às consequências processuais dessa condição — especialmente à aplicação do princípio da eventualidade. No entanto, não se aplicam os efeitos da revelia (art. 345, II).

O relator também poderá julgar monocraticamente a reclamação, caso verifique de plano a improcedência do pedido, nos termos do art. 332. Isso ocorre, por exemplo, quando houver prescrição, decadência ou a contrariedade a espécies decisórias previstas no CPC (Wambier et al., 2016). Mitidiero, com entendimento parecido, indica que o julgamento monocrático se dá apenas quando incabível ou improcedente (Mitidiero, 2022).

Muito embora o regimento interno do STF, no parágrafo único do art. 161, estabeleça a possibilidade de julgamento da matéria pelo relator “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”, Nery Jr. E Nery (2023) indicam que o procedimento

da reclamação é integralmente regulado pelo CPC, apesar da existência das disposições nos regimentos internos dos Tribunais (Nery Jr. e Nery, 2023).

Importante mencionar que, por se tratar de matéria sujeita à análise de Tribunais, a reclamação necessariamente terá a última decisão tomada por um colegiado – caso, por exemplo, de formulação de recurso diante de decisão monocrática negando seguimento. Os fundamentos do CPC que regulam a reclamação são taxativos, conforme Wambier *et al.* (2016): (a) “preservação da competência do tribunal”; (b) “garantia da autoridade das decisões do tribunal”; (c) “garantia da observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade”; (d) “garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”, tornando-a uma ação de fundamentação vinculada (Wambier et al., 2016). Em suma, é um procedimento especial, estrito e abreviado, cabendo apenas em circunstâncias taxativamente mencionadas no Código de Processo Civil.

Nesta linha, segundo Mitidiero, a reclamação não é recurso, visto que não se presta a simplesmente rediscutir decisão de determinado caso, assim como é mais específica por só ser possível obter ordem que determine a observância da decisão ou medida adequada à solução do caso (Mitidiero, 2022). Como expõe o próprio autor, enquanto a autoridade reclamada não é parte na ação, aos beneficiários da decisão proferida por esta autoridade competem participar do processo na condição de litisconsortes necessários unitários, já que cumpre àqueles que possuem interesse na decisão, defendê-la – caso queiram (*idem*).

Embora tenha sido pensada para uso em situações extremamente específicas, as mais de 70 mil reclamações já ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal parecem dizer o contrário. Portanto, considerando este cenário, passa-se à análise dos dados levantados a partir da pesquisa empírica realizada para visualização do fenômeno pela ótica explicitada na introdução, mas não sem antes trabalhar a visão doutrinária a respeito da citação e da angularização processual.

3. A citação na doutrina processual

Neste ponto, objetiva-se apenas discorrer sobre a citação, que compõe os princípios da ampla defesa e contraditório, visto que se dá quando é oportunizada a possibilidade de contestação ou impugnação e é elemento para formação da angularização processual, ou seja, é requisito de validade – ou mesmo existência, a depender da corrente doutrinária - do processo.

Wambier e Talamini (2019) caracterizam a ampla defesa como o direito de o réu também poder formular alegações e agir no sentido de influenciar a formação da convicção do juiz, algo que

pode ser extraído do princípio do acesso à justiça. Por outro lado, os autores expõem que o contraditório implica a paridade de tratamento e a bilateralidade da audiência (o que traduzem como “binômio ciência e reação”), por meio do qual se permite às partes participantes do processo a ciência de todos os atos processuais subsequentes e a possibilidade de respondê-los (Wambier e Talamini 2019). Ou seja, “é o direito de plena participação de todos os atos, sessões, momentos, fases do processo, e de efetiva influência sobre a formação da convicção do julgador” (idem, p. 75).

A citação, por sua vez, é o ato por meio do qual a relação jurídica processual assume a configuração triangular e permite a existência completa e plena da relação, tornando válida e eficaz a atividade em face daquele que a recebe (idem). Desta forma, Wambier e Talamini defendem a inexistência de atividade processual válida e eficaz em face do réu sem que se atenda ao pressuposto da citação.

J. E. Carreira Alvim (2018) aduz não ser possível existir processo sem a presença de autor, juiz e réu, devendo este ser citado para passar a efetivamente compor a relação jurídica processual – sendo, neste caso, a resposta uma faculdade (Carreira Alvim, 2018). Em outras palavras, o réu deve ter a oportunidade de responder ao processo.

Nery Jr. e Nery (2023) indicam que citação é a comunicação que se faz a um sujeito passivo da relação processual (réu, executado ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda, a fim de que possa, querendo, vir se defender ou se manifestar (Nery Jr. e Nery, 2023). Os autores defendem que embora com o despacho da petição inicial já exista relação angular entre autor e juiz, a citação é necessária para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual.

Desta forma, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz), sem a qual não existe processo. Arrematam afirmando que citação é pressuposto de existência do processo, enquanto citação válida é pressuposto de validade do processo (idem).

Marinoni et al. (2024) definem citação como o ato pelo qual alguém é chamado para integrar o processo na qualidade de parte, servindo para, em sendo o caso, viabilizar o exercício do direito fundamental à defesa no processo ou mesmo a conciliação. Por esta razão, é essencial para a validade do processo (Marinoni et al., 2024).

Didier Jr. (2017) não considera a citação pressuposto de existência do processo, mas sim uma condição de eficácia do processo em relação ao réu e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, sendo que sentença, em processo sem citação, é ato defeituoso, podendo ter sua nulidade decretada a qualquer momento (Didier Jr., 2017).

Por fim, Arruda Alvim (2024) defende que antes da citação, pelos próprios termos do art. 312 do CPC/2015, não há litígio e, se não existe litígio, não há processo em relação ao réu. Por isso, é a citação, ou o comparecimento espontâneo do réu ao processo que faz completa a relação jurídica processual.

Sem a citação, defende o autor, não há processo íntegro, sendo inexistente a sentença proferida em processo em que não existe réu citado ou que espontaneamente compareceu aos autos (Arruda Alvim, 2024).

Todos estes autores demonstram, de forma expressa, a indispensabilidade da citação para que seja oportunizado à parte adversa a participação no curso do processo. Considerando o comando legal a respeito da reclamação constitucional, em conjunto com a importância doutrinária do instituto, tem-se que não se trata de algo facilmente dispensável, salvo em caso de improcedência liminar dos pedidos formulados na ação. No entanto, os dados adiante demonstrados nos expõem outra realidade.

4. Dados a respeito da reclamação manejada contra decisões tomadas no âmbito da Justiça Trabalhista

Para a obtenção dos dados apresentados neste trabalho, foi realizada uma análise empírica dos julgamentos das Reclamações Constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em que foram observados diversos dados, como a natureza do Reclamante, fundamentação do acórdão, dispositivo, existência de decisão monocrática, existência de divergência entre os julgadores e outros pontos.

Contudo, para se encontrar tais dados, foi necessário delimitar os acórdãos que tratam acerca do reconhecimento de vínculo de emprego na Reclamação Constitucional. Para isso, como forma de alcançar a quantidade de acórdãos da maneira mais fidedigna possível, foram adotadas duas metodologias diferentes de coleta de acórdãos.

Primeiro, acessou-se a plataforma “Corte Aberta” do Supremo Tribunal Federal, que, supostamente, possui todo o acervo processual da Corte. Na plataforma virtual, foram utilizados como filtros a opção pelos processos classificados como “Reclamações” e “Reclamações do Direito do Trabalho”. Em seguida, aplicou-se o filtro com as palavras-chave “vínculo de emprego” e “vínculo empregatício”, de modo que, em 10 de fevereiro de 2025, foram encontradas 241 (duzentas e quarenta e um) decisões acerca do tema.

Por outro lado, como forma de verificar os dados obtidos e identificar os acórdãos de uma maneira mais fidedigna à realidade, encaminhou-se solicitação para o Supremo Tribunal

Federal com o requerimento dos acórdãos referentes a reconhecimento de vínculo trabalhista em Reclamação Constitucional, a qual foi respondida com um *link* que direcionava para a página de pesquisa jurisprudencial do STF com o filtro “Reconhecimento vínculo (empregatício ou emprego).

A partir desse *link*, foram encontrados, em 11 de fevereiro de 2025, 303 (trezentos e três) acórdãos e aproximadamente 4000 decisões monocráticas. A última pesquisa, que instruiu o presente trabalho foi feita no final da primeira quinzena de maio de 2025. O número total, considera ministros aposentados, por apresenta divergência com os 285 (duzentos e oitenta e cinco) analisados, mas se chegou a este segundo número pois considerados para o estudo apenas ministros em atividade.

Dessa maneira, em face da divergência entre dados obtidos e da responsabilidade com a coleta de dados mais próxima da realidade possível, optou-se por utilizar a seleção dos acórdãos pela metodologia mais abrangente à época, ou seja, a pesquisa junto à página de pesquisa jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Luís Roberto Barroso não teve decisões submetidas ao colegiado analisadas pelo critério metodológico aplicado. Aliás, a atuação de presidentes do STF neste tópico é algo que merece especial atenção, podendo ser alvo de estudos futuros a partir dos dados levantados para esta pesquisa. E, para fins de contagem das expedições de citação, considera-se a relatoria original do tomador de decisão.

Dividindo por ministro, há a seguinte distribuição:

Ministro(a)	Número de decisões
Alexandre de Moraes	26
André Mendonça	51
Cármem Lúcia	37
Dias Toffoli	17
Cristiano Zanin	29 (28 de relatoria original)
Edson Fachin	28
Flavio Dino	28
Gilmar Mendes	32 (26 de relatoria original)
Luiz Fux	16
Nunes Marques	21 (20 de relatoria original)

Com isto em tela, passa-se à análise de como cada um dos ministros e ministra lidam com a determinação legal para citação da parte beneficiária da decisão reclamada em processos sob sua relatoria. Um fato muito importante que precisa ser lembrado é que o agravo interno é um recurso protocolado contra decisão monocrática tomada pelo relator em Tribunal. Não há prazo próprio para que o relator leve o recurso para análise do colegiado.

a) Alexandre de Moraes

O ministro Alexandre de Moraes traz consigo um padrão mais direto de comportamento. De todas as 26 (vinte e seis) reclamações levadas ao colegiado analisadas, em apenas uma houve o encaminhamento do processo para julgamento pela turma sem o proferimento de decisão monocrática ou julgamento de mérito anterior. Em apenas uma das ações analisadas houve citação da parte beneficiária da decisão reclamada – sendo esta exatamente a reclamação sem julgamento monocrático.

Um padrão identificado nas decisões analisadas é o fato de que não apenas há a ausência de citação da parte beneficiária da decisão reclamada na maioria dos processos, como também há o imediato julgamento de improcedência dos pedidos da ação trabalhista alvo da reclamação. Em apenas duas ocasiões este tipo de decisão não foi tomada, sendo que em uma delas foi determinado o envio dos autos para a Justiça Comum.

Total: 1 (um) processo em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

b) André Mendonça

Os casos do ministro André Mendonça, por sua vez, trazem outro padrão: na maioria deles, houve a citação da parte beneficiária da decisão reclamada, algo que não acontece em apenas poucas ocasiões – coincidentemente, uma delas se dá em situação envolvendo discussão sobre a natureza de contrato de trabalho entre advogado e escritório de advocacia.

Grande parte dos processos analisados foi alvo de julgamento monocrático pelo ministro André Mendonça, mas quase sempre apenas após a determinação de citação do beneficiário da decisão reclamada. Outro detalhe que merece atenção é o fato de que dentro do período analisado, o ministro André Mendonça tem o maior número de decisões levadas ao órgão colegiado.

Total: 48 (quarenta e oito) processos em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

c) Cármen Lúcia

A ministra Cármen Lúcia também possui um grande número de decisões monocráticas levadas ao conhecimento do colegiado pela via do agravo interno. Em apenas um dos casos a reclamação manejada e sob sua relatoria teve citação da parte beneficiária da decisão reclamada antes da tomada de decisão.

Um dado que merece observância é a forma como a ministra vota neste tipo de matéria, visto que ela também tem negado seguimento a diversas reclamações manejadas contra decisões tomadas pela Justiça do Trabalho.

Total: 1 (um) processo em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

d) Dias Toffoli

O ministro Dias Toffoli levou 17 decisões monocráticas tomadas em reclamação ao colegiado após protocolo de agravo interno. Destas, em apenas uma houve a citação da parte beneficiária da decisão reclamada para se manifestar antes de qualquer decisão monocrática no procedimento de sua relatoria.

Total: 1 (um) processo em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

e) Cristiano Zanin

Com 27 processos cujos agravos internos das respectivas decisões monocráticas já foram levados à deliberação do colegiado, com sua relatoria original, em apenas uma ocasião houve a citação da parte beneficiária da decisão reclamada para manifestação antes de qualquer decisão ser tomada nos autos da reclamação.

Total: 1 (um) processo em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

f) Edson Fachin

O ministro Edson Fachin é um dos julgadores cujos votos procuram afastar o cabimento de reclamações constitucionais neste tipo de matéria, normalmente entendendo pela inexistência de estrita aderência entre os entendimentos vinculantes do STF e as decisões reclamadas, salvo em alguns casos. Por isso, o ministro Edson Fachin acaba por negar seguimento a várias das reclamações que são distribuídas a ele. Neste contexto, em apenas três dos processos levados pelo ministro ao colegiado após protocolo de agravo interno foi realizada a citação da parte beneficiária da decisão reclamada para se manifestar nos autos antes da tomada de decisão.

É importante mencionar que, junto com o ministro Flávio Dino, o ministro Edson Fachin tem um dos maiores números de decisões monocráticas totalmente reformadas pela turma da qual faz parte.

Total: 3 (três) processos em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

g) Flávio Dino

O ministro Flávio Dino é um dos ministros cujos votos procuram afastar o cabimento de reclamações constitucionais nesta espécie de matéria, normalmente entendendo pela inexistência de estrita aderência entre os entendimentos vinculantes do STF e as decisões reclamadas, salvo em alguns casos. Por isso, o ministro Flávio Dino acaba por negar seguimento a várias das reclamações que são distribuídas a ele. Neste contexto, nos processos levados pelo ministro ao colegiado, em apenas duas ocasiões houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para se manifestar a respeito do feito.

Total: 2 (dois) processos em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

h) Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes expediu citação da parte beneficiária da decisão reclamada em 5 dos 26 casos sob sua relatoria levados à análise do colegiado pela via do agravo interno. Em 2 destes casos, a citação se deu após a concessão de cautelar suspendendo o feito reclamado para melhor análise da controvérsia.

Total: 2 (dois) processos em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

i) Luiz Fux

Nos processos analisados, o ministro Luiz Fux optou por expedir a citação para manifestação da parte beneficiária da decisão reclamada antes de qualquer análise em 14 dos 16 casos, sendo que em ambos os casos nos quais não houve a comunicação, sua decisão monocrática foi no sentido de negar seguimento à reclamação.

Total: 14 (catorze) processos em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

j) Nunes Marques

Por fim, o ministro Nunes Marques também tem conduzido os processos sob sua relatoria com o padrão de dispensar a citação da parte beneficiária da decisão reclamada. Dos 20 agravos internos em reclamação já submetidos ao julgamento colegiado no período analisado, houve citação da parte beneficiária da decisão trabalhista reclamada em 3. Por outro lado, em todos os processos do período analisado houve julgamento monocrático pelo ministro na condição de relator, sendo que em 7 deles a decisão foi pela negativa de seguimento da reclamação manejada.

Total: 3 (três) processos em que houve a citação do beneficiário da decisão reclamada para impugnação logo no início do procedimento.

5. Críticas a respeito do manejo do mecanismo em relação ao contraditório e ampla defesa

Julgados do STF seguem orientação de que inexistente violação a direito líquido e certo (portanto, incabível a impetração de Mandado de Segurança) em caso de julgamento monocrático de reclamação constitucional sem oportunização prévia de prazo para apresentar contestação.

A jurisprudência tem admitido o exercício do contraditório de forma diferida, por meio de agravo regimental, relativizando sua exigência prévia em nome da celeridade, economia processual e aderência estrita ao precedente. Parte-se da premissa de que, diante de jurisprudência consolidada, a ausência de citação não compromete a validade da decisão, desde que a parte possa se manifestar posteriormente.

O STF tem aplicado o princípio da ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo, afastando a obrigatoriedade de citação nos casos em que não se comprova efetivo dano à parte. Essa postura, no entanto, pode ser tensionada frente à concepção do devido processo legal como garantia com valor próprio, cujo desrespeito não se esgota na aferição de prejuízo concreto, mas alcança também a dimensão simbólica da participação.

Cintra, Dinamarco e Grinover (2015), em clássicas lições de direito processual, explicam que o contraditório diz respeito ao direito que cada parte tem de participar do processo e influenciar o juiz na tomada de decisão, e, em regra, é permeado pelo binômio informação e reação, devendo ser observado de forma substancial.

A ampla defesa, por sua vez, se materializa no direito de produzir provas, alegações e defesa com intuito de influir no curso do processo, bem como garantir a possibilidade de se insurgir contra decisões contrárias ao que se intenta (Cintra et al., 2015). Não se trata de questão optativa, visto que a norma processual é vinculante e o art. 989, III, não determina uma faculdade de citação do beneficiário da decisão recorrida, e sim uma obrigatoriedade. A escolha

do verbo não se deu por acaso, ressalvada a possibilidade de dispensa somente na hipótese de improcedência liminar do pedido (Didier et. al, 2024).

Ao vincular a dispensa do contraditório prévio à existência de precedente vinculante, reforça-se a lógica de que a autoridade da decisão judicial pode sobrepor-se à participação processual. Tal entendimento suscita críticas quanto à hipertrofia da força dos precedentes e seus impactos sobre a legitimidade decisória, sobretudo em contextos de ausência de angularização processual.

Este caso que ocorre com a reclamação constitucional em matéria trabalhista merece especial atenção da processualística, especialmente porque se discute controle de aplicação de precedentes por esta via. Arruda Alvim (2024), explica que a força dos precedentes não torna a atividade judicial mecânica, visto que o magistrado deve interpretar o próprio precedente, como deve interpretar qualquer texto, e pode (deve) fazer distinções para afastar sua aplicação ao caso concreto quando cabível (Alvim, 2024). Com isso, como expõe o autor, não se aniquila a independência judicial, pois o juiz segue livre para decidir conforme o direito, incluindo-se não somente a lei e a Constituição, mas também os entendimentos consolidados em precedentes judiciais (idem).

Paula Pessoa Pereira (2014) aduz ser necessário desenvolvimento dos processos argumentativos a partir de premissas jurídicas, visto que o caráter argumentativo não é antítese ao Estado de Direito, mas sim um fomento ao caráter dinâmico do direito, que por meio da tutela do direito de defesa e da contestabilidade de premissas jurídicas forma uma proteção contra ação autoritária (Pereira, 2014). Conforme a autora, esta estipulação de critérios argumentativos são parte da atribuição de critérios que conferem racionalidade na justificação das decisões judiciais, afastando delas o voluntarismo e a arbitrariedade (idem). Pessoa Pereira ainda aduz que parte relevante da prática do direito é composta por casos mais simples, demandando a aplicação da regra sem exigência de ponderações e valorações tendo como parâmetro a norma constitucional. É vedado, inclusive, o salto argumentativo constitucional apenas por discordar da aplicação da norma (idem). Por isso, a reclamação acaba se fazendo um meio extremamente relevante em um sistema processual que visa a previsibilidade na aplicação de entendimentos vinculantes, sobretudo quando se fala da esfera constitucional.

Esta razão torna ainda mais importante a observância ao devido processo legal, sem atalhos, para que a moldagem da decisão se dê de forma mais perfeita possível.

Alvim (2024) alerta para o fato de que os deveres de estabilidade, integridade e coerência exigem, que na formação e na fixação de uma tese, o tribunal leve em consideração como a questão jurídica foi tratada até aquele momento, não podendo o órgão deixar de considerar o

comportamento do Judiciário em relação àquele tema, quando for tomar a decisão que virá a ser vinculante (Alvim, 2024). Dentro de decisões assim é que se consegue analisar quais são os fundamentos determinantes, que deverão servir para sua aplicação em outros casos (idem). Alerta o autor que os parâmetros da aplicação da decisão são dados pelo art. 489, § 1º, do CPC, que dispõe sobre como as decisões devem ser fundamentadas (idem). Daí, retoma-se a ideia de Nery Jr. e Nery (2023): a alegação de desrespeito à autoridade da decisão deve ser subsumível à hipótese exatamente idêntica àquela que se aponta como desrespeitada (Nery Jr. e Nery, 2023).

Aqui cabe importante ponto trazido por Cintra et al. (2015) que é o princípio da persuasão racional do juiz, traduzido como a capacidade de o juiz formar sua convicção livremente, a partir das provas arroladas ao processo, por meio de motivação e sem desrespeito às regras em vigência (Cintra et al., 2015). Por isso, a não aplicação do art. 989, III, do CPC também parece ir de encontro a este princípio, questão que merece reflexões mais detidas.

Por fim, a jurisprudência revela uma tensão estrutural entre a autoridade institucional do STF e a legitimidade procedimental das decisões que profere. Em nome da eficácia do sistema de precedentes, relativizam-se garantias fundamentais do processo, o que impõe reflexão sobre o papel do processo como instrumento de contenção e controle do poder, inclusive do poder jurisdicional.

6. Apontamentos críticos

A reclamação no Supremo Tribunal Federal pode ser tida como um importante mecanismo dentro de um sistema processual que se percebe no caminho de absorver alguma forma de cultura de precedentes. Por isso, o procedimento de controle estatuído no CPC se faz essencial. Pessoa (2025) explica que a Corte Constitucional trabalha em uma premissa diversa da do Legislativo, afastada do particularismo decisório e do ajuste mais célere às vontades da política majoritária ocasional e baseada nos valores do Estado de Direito e nas exigências do dever de justificação (Pessoa, 2025). Neste sentido, o precedente se coloca como um dos pontos de partida do processo decisório que sirva como técnica de controle da racionalidade da decisão judicial – ao lado da lei (idem). A autora defende que levar o precedente a sério significa observar a preferência pelo *status quo*, independentemente da opinião momentânea do magistrado (idem).

Arruda Alvim (2024), por sua vez, explica que os deveres de estabilidade, integridade e coerência exigem, que o tribunal, na formação e na fixação de uma tese, leve em consideração

como a questão jurídica foi tratada até então, considerando o comportamento do Judiciário em relação àquele tema, quando for tomar a decisão que virá a ser vinculante (Alvim, 2024).

Paula Pessoa (2014) alerta para duas coisas: a um, não se pode cogitar Estado de Direito sem regras de direito, só se podendo realizar valores como segurança e certeza jurídica se o estado for governado por regras previamente estabelecidas, claras e inteligíveis em si mesmas – além de comporem um sistema jurídico consistente e coerente (Pereira, 2014). E, a dois, o Estado de Direito não se resume a um governo de leis com o fito de restringir a arbitrariedade, mas quer tratar as pessoas com dignidade e respeito, com a audiência dos argumentos de cada parte. Segundo a autora, a resolução de uma disputa judicial envolve um problema de fato, o que ressalta a importância do desenvolvimento de um processo justo, no qual às partes são garantidos os direitos fundamentais processuais (idem). Por isso, a observância aos princípios inerentes ao processo e à jurisdição em um Estado de Direito se faz necessária, especialmente quando há fixação destes princípios na própria Constituição. No caso brasileiro, como explica Pereira, não há apenas a inafastabilidade da jurisdição, mas também a independência e imparcialidade do Judiciário, que se movimenta por meio de um processo que garanta adequada produção de provas (art. 5º, LIV e LVI, da CF/1988), a audiência equitativa das partes (art. 5º, LV, da CF/1988), e a ampla oportunidade de defesa (art. 5º, LV, da CF/1988) (idem). É difícil afirmar que a não observância de um comando legal em nome de uma posta celeridade processual prestigia estes princípios.

O dado trazido revela uma dificuldade de participação plena de todas as partes na tomada de decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação constitucional sobre matéria trabalhista. Ainda que se trate de questão envolvendo desrespeito a orientação vinculante firmada, o rito processual específico da reclamação também demanda a formação da angularização processual por expressa determinação legal.

Benedito Cerezo Pereira Filho (2009) indica que a cidadania é a real possibilidade de participação do povo na vontade geral, sendo um estado que deve ser cotidianamente vivenciado, discutido, respeitado e exigido (Pereira Filho, 2009). Segundo expõe, dentro de um sistema no qual o Judiciário é moldado para lidar com os constantes desrespeitos ao direito material, o processo é um caminho para que todos respeitem o que está normatizado. Direito e processo estão um ao lado do outro, sendo que neste lugar não é dado ao juízo aceitar “verdades” trazidas aos autos, se com sua atividade puder alcançar o pano de fundo do conflito para resolvê-lo de forma mais próxima possível da realidade (idem).

O processo, neste sentido, “deve ser utilizado por todos, principalmente pelo juiz, como meio de aplicação do Direito, visto não só aquele positivado, mas o do povo, da sociedade” (idem,

p. 29), só conseguindo alcançar este fim se seguidas todas as normas a ele inerentes. Também é necessário observar o alertado por Pereira Filho e Nery (2022), a respeito da natureza jurídica da fundamentação da decisão judicial. Se a inexistência de fundamentação é capaz de provocar a inexistência de uma dada decisão, isso significa que todos os elementos caracterizadores de sua formação devem ser observados pelo juízo prolator. A citação para garantir a possibilidade de formulação de defesa se coloca como um aspecto de observância obrigatória e intransigente para o julgamento de uma demanda. Ou, ao menos, deveria.

7. Conclusão

O contraditório e a ampla defesa são integrantes destes pressupostos, pois apesar de não constarem do capítulo específico das sentenças no CPC, fazem parte dos elementos de observância obrigatória dentro de um processo judicial que se almeja ser justo.

Não seria exagero pressupor que uma decisão cuja procedimentalização não observa um requisito vinculante (a necessidade de citação da parte beneficiária da decisão reclamada), contém que torna toda a decisão tomada irregular.

Não há instrumentalidade das formas ou observância de demais princípios que tornem esta vulneração algo relativo.

Considerando a velocidade com a qual alguns desses processos foram resolvidos monocraticamente no Supremo Tribunal Federal, não se considera que a mera, mas imprescindível, citação aos beneficiários da decisão reclamada provocaria dano à celeridade.

Pelo contrário: não apenas não prejudicaria, por se tratar de prazo preclusivo, como também poderia aperfeiçoar cada vez mais a prestação jurisdicional, contribuindo para que em cada momento de manifestação específico, a estrita aderência do caso concreto ao precedente fosse efetivamente demonstrada. E, claro, por fim, o Guardião da Constituição estaria realizando sua função precípua, zelar pela garantia constitucional de proteção a Direitos Fundamentais, no caso, o princípio a ampla defesa e os meios a ele inerentes.

Bibliografia

ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Ação rescisória e precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo – 31ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015
DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento - 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Transformações da reclamação no Supremo Tribunal Federal – Civil Procedure Review, v. 15, nº 3, 2024.

J. E. Carreira Alvim. Teoria geral do processo – 21. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MITIDIERO, Daniel. Reclamação nas Cortes Supremas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Cidadania, Constituição e atuação processual. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 1, n. 1, mar. 2009. ISSN 1984-7858.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; NERY, Rodrigo. A fundamentação como um dos pressupostos de existência das decisões judiciais. Revista de Processo. vol. 328. ano 47. p. 17-33. São Paulo: Ed. RT, junho 2022.

PEREIRA, Paula Pessoa. Legitimidade dos precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PESSOA, Paula. Supermaioria no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Direito Processual. 18. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.